

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10670/000.416/92-62

SESSÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.194

RECURSO Nº 26.170 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1989 A 1991

RECORRENTE ELISBAO JOSÉ PIMENTA (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA D.R.F. em MONTES CLAROS - MG
R.O.G.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Aplicar-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito. Excetuar-se o Exercício de 1989, com base em decisão do SIF, for economia processual.

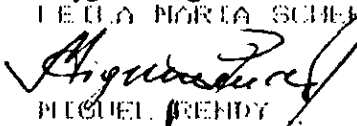
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por **ELISBAO JOSÉ PIMENTA (FIRMA INDIVIDUAL)**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

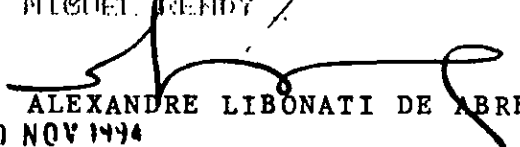
Salas das Sessões, em 23 de Fevereiro de 1994


LELLA NÓRIA SCHERKER LELLA

PRESIDENTE


MIGUEL BRENDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 0 NOV 1994

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO FINTO, SÉRGIO MURILLO MARELLO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALTER CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10670/000.416/92-62

RECURSO Nº: 76.170

ACÓRDÃO Nº: 104-11.194

RECORRENTE: ELISBAO JOSÉ PIMENTA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo ELISBAO JOSÉ PIMENTA (FIRMA INDIVIDUAL), está a DRF em MONTES CLAROS - MG, movendo cobrança de crédito tributário referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL correspondendo a exigência aos Exercícios de 1989 a 1991.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/03, a saber:

" Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/888.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

3. Inconformado, o autuado se manifesta, contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 17/20, contestando com os mesmos argumentos da impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10670/000.416/92-62

ACÓRDÃO Nº: 104-11.194

4. A autoridade julgadora de primeira instância, por delegação de competência, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 29/33, finalizando com a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

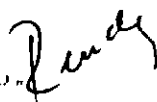
PROCESSO REFLEXO

O resultado verificado no processo matriz será aplicável ao procedimento decorrente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

5. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 35/37, onde em resumo pede justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10670/000.416/92-62

ACÓRDAO Nº: 104-11.194

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica ELISBÃO JOSÉ PIMENTA em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 10670/000.415/91-08 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 104.786, quando que foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-11.137/94.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a Contribuição Social.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamento dessa espécie que vincula decisões e determina que no processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10670/000.416/92-62

ACORDAO Nº: 104-11.194

Entretanto, com relação ao Exercício de 1989, tem esta Câmara dado provimento, em razão de decisão do STF, por economia processual.

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso, para excluir da tributação o Exercício de 1989.

Brasília-DF., 23 de Fevereiro de 1994

NIGUEL RENDY



RELATOR